



**Item 52, Resolução TC nº 47, de 19 de dezembro de 2018**

**RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS  
CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018**

**Unidade de Destino: GABINETE DO PREFEITO**

**Interessado: GESTOR DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE**

**PRELIMINARMENTE**

Na qualidade de responsável pelo Órgão de Controle Interno do Executivo Municipal, Município de Verdejante - PE, venho apresentar o Relatório e Parecer sobre as contas do Poder Executivo, relativos ao Exercício de 2018, em conformidade com o Previsto no art. 74 da Constituição Federal; art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conjugado com o disposto na Lei nº 4.320/64, e nos termos disposto das Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**DO ÓRGÃO DE CONTROLE**

Destaca-se, inicialmente, que o Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal 780/2009 e conta com uma servidora efetiva, nomeada Coordenadora do Controle Interno, nos termos da Portaria nº 018/2017 de 02 de janeiro de 2017.

**DO CONTEXTO OPERACIONAL**

Esta Unidade de Controle Interno desenvolveu suas atividades por amostragens e com base em informações coletadas a partir de subsídios materiais, além de entrevistas, e em alguns casos se fez necessário a verificação *in loco*, além de recomendações e questionamentos verbais, visando sanar pequenas possíveis irregularidades e/ou deficiências administrativas, sem a necessidade de relatórios de auditorias.

Quanto às informações e análise sobre as matérias econômica, financeira, administrativa e social relativa ao município, inclusive mediante utilização de indicadores e metas e, ainda, o cumprimento dos limites constitucionais, disponibilizados nos sítios



eletrônicos da Secretaria do Tesouro Nacional, dos órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas da União, e Portal da Transparência do Tesouro Nacional, pertinentes a Gestão Fiscal, e em atendimento a Resolução TC nº 47, de 19 de dezembro de, serão abordadas especificamente os seguintes atos de controle da Administração Municipal, senão vejamos:

**1. Aplicação dos limites constitucionais:**

**a) os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88);**

**a.1) na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07);**

**b) os cálculos em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12).**

**2. sobre o repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88);**

**3. sobre Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00);**

**4. sobre a Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e**

**5. sobre a realização de Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal).**

Vale ressaltar que não serão abordadas as demais questões relacionadas com o controle de bens, uso de veículos, material de expediente e evolução das práticas adotadas na administração pública com relação ao planejamento e acompanhamento da execução orçamentária por não serem objeto do presente relatório.

Este trabalho insere-se no conjunto de ações de natureza pedagógica que os Tribunais de Contas dos Estados desenvolvem para orientar os Administradores quanto aos procedimentos a adotar para gerir os recursos públicos com eficiência, eficácia e economicidade

## DA ANÁLISE

**1. Na avaliação do cumprimento dos limites constitucionais chegou-se a seguinte conclusão:**

**a) os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (Art. 212 da CF/88):**



*a.1) Educação – Aplicação do mínimo de 25%*

Além do art. 6º da Constituição Federal que ratifica o direito social a educação, os principais aspectos da Educação encontram-se sistematizados dos arts. 205 e 214 da CF/88, quanto aos gastos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos no art. 212 da Constituição Federal, encontra-se definido o percentual mínimo para a aplicação de tais recursos - no caso dos Municípios - não pode ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Líquida de Impostos e Transferências, dessa forma, como se verifica na tabela abaixo, o foram aplicados **31,48%**, ou seja, um valor superior em **6,48%** do percentual estipulado para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em âmbito municipal.

*a.2) na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07):*

No tocante ao mínimo anual de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério com Educação Infantil e Ensino Fundamental foram gastos os valores relativos ao percentual previsto em lei.

*b) os cálculos em Ações e Serviços públicos de Saúde (Art. 2º da LC 141/12):*

**SAÚDE: Aplicação do mínimo 15%**

O art. 6º da Constituição Federal ratifica os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

O direito à saúde está garantido ainda, no art. 196 da Constituição Federal e organizado por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), que desde 2000 teve seu financiamento ou percentual mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

A partir de 2004, foram definidos novos critérios para os municípios que ficaram obrigados a investir o mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal em ações e serviços de saúde. O artigo 77, § 3º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e a Resolução n. 322, de 08 de maio de 2003 do Conselho Nacional de Saúde determinam diretrizes acerca da aplicabilidade da Emenda



Constitucional n. 29, logo, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos alocados por meio do respectivo Fundo de Saúde.

Na apuração das despesas com saúde o município aplicou R\$ 4.505.153,42 que representou um percentual de 33,02%, valor esse superior 18,02% do percentual mínimo estabelecido legalmente, conforme os dados retirados do RREO relativo ao último bimestre de 2018, senão vejamos:

Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Apuração das Despesas com Saúde		
	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	-	-	-
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde Executadas com Recursos de Impostos	4.505.153,42	15,00	33,02

## 2. Repasse de Duodécimo (Art. 29-A da CF/88):

Os repasses de duodécimo à Câmara de Vereadores respeitou os limites previstos em lei.

## 3. Despesa com Pessoal (Art. 20, inciso III da LC 101/00):

No tocante a despesa com pessoal, foram analisados os demonstrativos e os valores referencias do quadro\* abaixo, dessa forma verificou-se o *descumprimento* às determinações legais no tocante aos gastos com pessoal, senão vejamos:

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	24.986.221,90	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (V) (§13º, art. 166 da CF)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	24.986.221,90	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)	14.735.855,18	58,98



LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	13.492.559,83	54,60
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	12.817.931,84	51,60
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	12.143.303,85	48,60

\*Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre disponível no sítio: <https://siconfi.tesouro.gov.br>.

#### **4. Dívida Consolidada Líquida (Art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal)**

Conforme a LRF, art. 29, inciso I e § 3º. Resolução nº 40/2001, do SF, art. 1º §1º inciso III, a dívida pública consolidada ou fundada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Dessa forma, consoante o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida publicado no RGF do 3º Quadrimestre de 2018, não houve obrigações financeiras do ente Município, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, nem tampouco a as operações de crédito de prazo inferior a doze meses.

#### **5. Operação de Crédito (Art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal)**

Não houve contratação no exercício, conforme dados disponíveis no site [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf), bem como no último Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do 6º bimestre de 2018, devidamente homologado.

### **DA CONCLUSÃO**

Esta Unidade de Controle Interno não acompanhou ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas, emitidas nos pareceres prévios referentes as contas municipais.



Diante do exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno verificou que alguns atos de gestão financeira e orçamentaria não foram, em sua totalidade, adequadamente cumpridos, por essa razão dá parecer favorável com ressalvas, salvo melhor juízo.

Em relação a despesa com pessoal que apresenta um percentual de 58,98% sobre a Receita Corrente Líquida, foi emitido notificações com alertas ao Prefeito, mesmo assim não houve readequação e cumprimento da legislação.

É o parecer.

**MARIA ADRIANA MATIAS PEREIRA**

SCI - Port. nº 18, de 02.01.2017

